



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1656/2020

São Luís, 26 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 489, DE 24 DE JUNHO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo I, anteriormente concedidas pela portaria nº 330/2020, para o período de 14/09 a 13/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9413/2019 - COLIC/TCE-MA PUBLICADA no Diário oficial eletrônico do Tce/MA, NO DIA 23 DE JUNHO DE 2020, EDIÇÃO Nº 1653/2020. ONDE SE LÊ: “item isolado 3: A C S CATANHO, (CNPJ/CPF: 02.144.866/0001-00) com valor adjudicado de R\$ 9.133,32 (nove mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos)” LEIA-SE: “item isolado 3: A C S CATANHO, (CNPJ/CPF: 02.144.866/0001-00) com valor adjudicado de R\$ 9.670,32 (novemil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos)” . São Luís, 24 de junho de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. Pregoeira.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2025/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta e fundos municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidades: Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000; Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, Secretária de Finanças e Planejamento, CPF nº 656.290.353-04, residente e domiciliada à Av. Senador Vitorino Freire, 920, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000; e Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000; Maria José Pereira Coutinho, Secretária de Saúde, CPF nº 064.624.303-97, residente e domiciliada à Rua Central, s/nº, Centro, Arame/MA, CEP 65.570-000.

Embargante: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Campo Velho, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527).

Embargado: Acórdãos PL-TCE nº 1010/2019 e 1011/2019.

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro aos Acórdãos PL-TCE nº 1010/2019 e 1011/2019. Inexistência de omissão. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido e não provido. Manutenção dos Acórdãos embargados. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 13/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas dos gestores da administração direta e do FMS do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nº 1010/2019 e 1011/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro aos Acórdãos PL-TCE nº 1010/2019 e 1011/2019, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição nos acórdãos embargados, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, os Acórdãos PL-TCE nºs 1010/2019 e 1011/2019, que deram provimento parcial aos recursos de reconsideração contra os Acórdãos PL-TCE nºs 107/2015 e 126/2015, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas da administração direta e do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Chapadinha, exercício financeiro de 2010;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Ministério Público de Contas/SUPEX, uma via desta decisão e dos Acórdãos PL-TCE nºs 1010/2019 e 1011/2019 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8097/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Referência: Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Arari (Processo nº 3323/2008 - TCE/MA)

Recorrente: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua do Farol, nº 06, Ponta do Farol, São Luís-MA, CEP 65077-450

Procurador constituído: Raimundo Francisco Bogéa Júnior (OAB-MA nº 4726)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 2412/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 2412/2010, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Arari, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 2412/2010. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 15/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Leão Santos Neto ao Acórdão PL-TCE nº 2412/2010 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 99/2012), que julgou irregular a Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Arari, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 926/2019 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Leão Santos Neto ao Acórdão PL-TCE nº 2412/2010 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 99/2012), eis que interposto tempestivamente;
- negar-lhe provimento, tendo em vista que não preenche os requisitos impostos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- manter, na íntegra, o teor do Acórdão PL-TCE nº 2412/2010 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 99/2012);
- informar ao responsável, Senhor Leão Santos Neto, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 2412/2010 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 99/2012), ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos Acórdãos PL-TCE nº 2412/2010 e PL-TCE nº 99/2012, para conhecimento e providências;
- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 2412/2010 e do Acórdão PL-TCE nº 99/2012, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11890/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente na Av. Carlos Raimundo Figueiredo, nº 10, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65.350-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações do Município de Vitória do Mearim publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas do município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas, relativas às contratações da Município de Vitória do Mearim, publicadas em Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado no SACOP, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a. aplicar multa à gestora responsável, a Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, no valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais), referente aos eventos não informados tempestivamente no sistema eletrônico SACOP, com fulcro na Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, devida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

b. determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas de gestão do Município de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2015.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7486/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Luiz Rocha Filho, CPF nº 237.949.413-49, residente na Av. Cel. Fonseca, nº 300, Cajueiro, Balsas-MA, CEP 65.800-00

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento de publicações no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Sistema Convênio-Web, no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de celebração de convênio pelo Município de Balsas publicadas em

Diário Oficial e não prestadas pelo jurisdicionado ao TCE-MA no Sistema Convênio-Web. Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela unidade técnica deste TCE-MA para apreciação da legalidade de atos e contratos, referente ao acompanhamento de publicações no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Sistema Convênio-Web, no âmbito do Tribunal de Contas, relativo ao Município de Balsas, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. aplicar multa ao gestor responsável, o Senhor Luiz Rocha Filho, no valor de R\$ 600 (seiscentos reais), referente ao convênio não informado no sistema eletrônico Convênio-Web deste TCE-MA, com fulcro no art. 18, §2º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008, devida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

b. determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas de gestão do Município de Balsas, exercício financeiro de 2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10550/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Cícero Neco Moraes, CPF nº 403.047.873-53, residente na Rua Artur Azevedo, nº 37, Planalto I, Estreito-MA, CEP 65.975-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Estreito. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inc. IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 27/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, do Município de Estreito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 205/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Estreito;

b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 294084/2018-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10500/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Esperantinópolis

Responsável: Aluísio Carneiro Filho, CPF nº 257.195.053-34, residente na Rua Antonio Leal Arrais, s/nº, Vila Santa Terezinha, Esperantinópolis-MA, CEP 65.750-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Esperantinópolis. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inc. IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 26/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, do Município de Esperantinópolis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, XI da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 206/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Esperantinópolis;
- b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 294088/2018-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9869/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO

Entidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural – Santa Luzia

Responsável: Bernardo Nunes de Araújo (Presidente), CPF nº 165.225.592-34, residente e domiciliado no Povoado Planalto Rural, S/N, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial instaurada em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 098-CV/2010 – SEDAGRO, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 098-CV/2010/SEDAGRO celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural – Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 396/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 098-CV/2010 – SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – SEDAGRO e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Planalto Rural – Santa Luzia, representada pelo Senhor Bernardo Nunes de Araújo, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do referido convênio;

b. condenar o responsável, Senhor Bernardo Nunes de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 101.704,95 (cento e um mil e setecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c. aplicar ao responsável, Senhor Bernardo Nunes de Araújo, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n: 4147/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Matões

Responsável: Suely Torres e Silva (Prefeita), CPF nº 292.721.813-72, Residente na Rua Barão do Rio Branco, 01, Lagoa, Matões/MA, CEP 65645-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Prefeita de Matões, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Matões.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 78/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Matões, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Suely Torres e Silva, constantes dos autos do Processo nº 4147/2013, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2012, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Matões, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 329, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Declara inadimplentes o prefeito e os presidentes de câmaras que não apresentaram a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, incisos I, II e III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplentes, em relação à prestação ou tomada de contas anual do exercício financeiro de 2019, os gestores dos poderes executivo e legislativo relacionados nos anexos A e B desta Resolução.

Art. 2º Determinar a instauração de tomada de contas dos gestores inadimplentes, conforme relacionado nos anexos A e B.

Art. 3º A exclusão dos nomes dos gestores relacionados nos anexos A e B, em decorrência da comprovação de

adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Conselheiro Presidente

ANEXO A – Relação dos gestores do Poder Executivo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2019

Nº	Município	Nome	CPF	Período
1	São Pedro da Água Branca	Gilsimar Ferreira Pereira	402.821.473-49	01/01/2019 a 31/12/2019

ANEXO B – Relação dos gestores do Poder Legislativo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2019

Nº	Município	Nome	CPF	Período
1	Água Doce do Maranhão	Wellington Jose Pereira Costa	021.796.413-38	01/01/2019 a 31/12/2019
2	Luís Domingues	Rafael Barros Sodré	757.668.252-34	01/01/2019 a 31/12/2019
3	Poção de Pedras	Valney Gomes de Oliveira	761.535.253-34	01/01/2019 a 31/12/2019
4	São Raimundo do Doca Bezerra	Edivan Livramento Silva	818.264.783-53	01/01/2019 a 31/12/2019